COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Emenda Aditiva e Modificativa 222/2023.

Interessado: Vereador Daniel Valença.

Assunto: *"Emenda Aditiva e Modificativa - Incluir paridade de gênero; cota racial; representação por zona e abertura para que jovens não vinculados a Organizações de Juventude formalizadas possam compor o CMJ."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda de autoria do **VEREADOR DANIEL VALENÇA**, que: *"Emenda Aditiva e Modificativa - Incluir paridade de gênero; cota racial; representação por zona e abertura para que jovens não vinculados a Organizações de Juventude formalizadas possam compor o CMJ."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59, IX, "g" e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Para abordar essas questões, propõem-se as seguintes emendas aditivas e modificativas ao art. 4º, inciso II, do Projeto de Lei, alterando a redação da alínea "a" e acrescentando as alíneas "b" e "c":

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo estes:

a) representantes das organizações de juventude do Natal que tem trabalhos desenvolvidos de, para e com os jovens tendo estes registro cartorial com razão social equivalente ou reconhecida pelo Poder Público Municipal com devido fim, **bem como representantes de movimentos sociais de juventude, bastando, para tanto, sejam apresentadas autodeclaração do candidato e elementos de comprovação da existência do movimento e da participação do jovem**[6].

b) 30% (trinta por cento), no mínimo, de pessoas negras; e

c) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de pessoas identificadas com o gênero feminino.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda na mesma perspectiva, podemos mencionar o art. 7º, XVII. Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***[...]***
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Por fim, o art. 59, IX, alínea "g", do Regimento Interno. Vejamos:

> ***Art. 59***
>
> ***IX*** *- o parecer conclusivo do relator pode ser:*
>
> ***g)*** *pela apresentação de projeto, de requerimento ou de indicação e, ainda, de emenda e subemenda;*

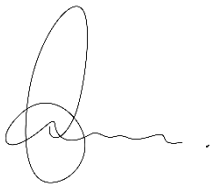
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 19 de junho de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.